

CONFLITO DE DIREITOS DE LIBERDADE RELIGIOSA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITOS DA PERSONALIDADE

Michele Capellari¹
Gustavo Henrique Silva Pinto²
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão³

RESUMO: O artigo abordará questões envolvendo o direito à liberdade de expressão e a liberdade religiosa, ambos fundamentais e essenciais para o funcionamento de uma sociedade democrática e justa. Esses direitos podem entrar em conflito quando a manifestação de uma pessoa ou grupo afeta crenças religiosas. O direito à liberdade de expressão engloba tanto a liberdade de opinião quanto de pensamento, expressão e acesso à informação, permitindo que as pessoas expressem suas críticas, visões e ideias, mesmo que sejam controversas em relação a outras. Por outro lado, a liberdade religiosa garante a proteção das crenças, de modo que outras pessoas não possam tratá-las de maneira discriminatória. Ambos os direitos são de grande relevância para a maioria das pessoas, estando protegidos como direitos personalíssimos, direitos fundamentais e direitos da personalidade. Diante desse cenário, o Poder Judiciário se encontra na posição de decidir determinados casos, equilibrando o impacto negativo resultante da violação da liberdade de expressão e da liberdade religiosa. O objetivo deste trabalho é buscar uma solução que seja a mais justa possível, aplicando uma análise cautelosa e individualizada de cada caso. Para a presente análise, o método utilizado será o dedutivo, teórico-bibliográfico, com pesquisas em doutrinas, normas jurídicas e revistas científicas que abordem a temática. Tal abordagem possibilitará observar a importância de se respeitar esses direitos, considerando sua relevância para o direito da personalidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito da Personalidade; Liberdade Religiosa; Liberdade de Expressão.

ABSTRACT: The article will address issues involving the right to freedom of expression and religious freedom, both fundamental and essential for the functioning of a democratic and just society. These rights can come into conflict when the expression of a person or group affects religious beliefs. The right to freedom of expression encompasses freedom of opinion, thought, expression, and access to information, allowing people to express their criticisms, views, and ideas, even if they are controversial in relation to others. On the other hand, religious freedom ensures the protection of beliefs, so that others cannot treat them in a discriminatory manner. Both rights

¹ Acadêmica do Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar, Maringá/PR, Bolsista CAPES/UniCesumar, e-mail: michelecapellari197@gmail.com.

² Acadêmico do Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar, Maringá/PR, Bolsista CAPES/UniCesumar, e-mail: gustavo.med15@gmail.com.

³ Pós-doutorado pela Unisinos-RS, Universidade Vale dos Sinos (Unisinos-RS). Doutora em Direito das relações sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito civil pela Universidade Estadual de Maringá (UEM-PR), e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), Professora da Universidade Cesumar Paraná, Brasil. E-mail: cleide.fermentao@unicesumar.edu.br.

are of great relevance to most people, being protected as personal, fundamental, and personality rights. In this scenario, the judiciary finds itself in a position to decide certain cases, balancing the negative impact resulting from the violation of freedom of expression and religious freedom. The aim of this paper is to seek the fairest possible solution, applying a careful and individualized analysis of each case. For the present analysis, the method used will be deductive, theoretical, and bibliographical, with research in doctrines, legal norms, and scientific journals that address the topic. This approach will allow for the observation of the importance of respecting these rights, given their relevance to the personality rights of the human person.

KEY-WORDS: Personality Law; Freedom of Religion; Freedom of expression.

INTRODUÇÃO

O artigo tem como foco a análise do conflito entre dois direitos fundamentais e da personalidade, quais sejam, o direito à liberdade de expressão e, de outro lado, o direito à liberdade religiosa, sendo o primeiro entendido como a liberdade de manifestação do pensamento. Tais direitos estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro e, por serem direitos fundamentais, norteiam as demais normas, além de serem essenciais para o desenvolvimento de cada indivíduo. Deve-se mencionar a laicidade do Estado brasileiro, que não adota uma religião ou crença específica, devendo, portanto, haver respeito às diversas crenças existentes, inclusive para aqueles que não professam nenhuma, com base no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. Essa premissa se mantém nos dias de hoje por meio de costumes e normas que buscam promover uma sociedade mais empática e harmoniosa.

Não há obstáculos ao fato de que, em um Estado Democrático de Direito, as pessoas são livres para exercer seu direito de expressar opiniões, pensamentos, convicções e ideias. Por outro lado, também existe o direito de professar a fé religiosa ou até mesmo de não acreditar em nenhuma. No entanto, essas liberdades devem ser providas de limitações justamente para evitar o conflito entre esses dois direitos fundamentais na vida do ser humano. Sabe-se, contudo, que tal conflito pode ocorrer em algum momento, como no caso de manifestações que ofendem religiões. Nessas situações, deve haver um limite à liberdade de expressão, pois, dependendo do contexto, pode-se caracterizar como intolerância religiosa, causando perseguições, repúdio a crenças e estigmatização.

Mesmo com diversas discussões a respeito, devido a situações desastrosas do passado, ainda podemos presenciar fatos nos quais a liberdade de expressão ultrapassa seus limites, gerando, Cadernos da Fucamp, v. 34, p. 149 - 164 / 2024

muitas vezes, desrespeito e ferindo a liberdade religiosa de outrem. Um exemplo é a utilização da Bíblia para fins diversos de sua finalidade, menosprezando-a com o intuito de desrespeitá-la. Quando isso ocorre, percebe-se que se ultrapassaram os limites da moral e do respeito ao próximo, ferindo o direito fundamental à liberdade religiosa. Sabe-se que, para viver em sociedade, deve haver isonomia, compreensão e respeito mútuo, para que haja paz, já que não existe um direito mais importante que o outro, mas sim direitos de igual importância, com significância fundamental para uma boa convivência em sociedade entre indivíduos livres.

O artigo, em seu Tópico I, abordará o direito da personalidade, trazendo uma breve evolução histórica e o conceito voltado para a dignidade humana. No Tópico II, abordará de maneira concisa o que é a liberdade religiosa como um direito fundamental e da personalidade, sua importância, garantias e eficácia. Já no Capítulo III, tratará sobre a liberdade de expressão como direito fundamental e da personalidade, destacando sua importância, garantias e eficácia. Quanto ao Capítulo IV, este abordará o conflito entre os direitos fundamentais e da personalidade discutidos nos capítulos anteriores, ressaltando o equilíbrio entre eles e a importância de um comportamento isonômico e respeitoso entre os indivíduos, a fim de proporcionar uma possível paz e harmonia social.

1 DIREITO DA PERSONALIDADE E UMA BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DE SEU CONCEITO VOLTADO PARA A DIGNIDADE HUMANA

O direito da personalidade está diretamente relacionado à dignidade humana, tendo em vista que ambos estão correlacionados com diversos direitos voltados a garantir uma vida digna e plena, como consequência de um desenvolvimento humano proporcionado pelos direitos essenciais à subsistência da pessoa. Sem esses direitos, a vida perderia seu sentido. Todos possuem direitos de personalidade, pelo simples fato de serem pessoas, devendo esses direitos ser garantidos independentemente de cor, raça, sexo, religião, língua, opinião política, origem nacional ou social, nascimento, riqueza ou qualquer outra característica, ou seja, sem preconceito, em sua forma plena.

Os direitos da personalidade protegem os indivíduos em relação aos demais direitos, pois abrangem as características personalíssimas da pessoa, sendo esses direitos indivisíveis, intransponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis. Sem eles, o indivíduo se tornaria incapaz de proteger seus bens. Segundo Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, “[...] Os

principais atributos jurídicos da personalidade são a honra, a autoria, a intimidade e a liberdade, sendo necessário que esses direitos não se separem do indivíduo; pelo contrário, devem possuir eficácia máxima, já que, sem eles, a vida digna é impossibilitada [...]”. Ou seja, sem essa eficácia máxima, a pessoa estaria em uma posição de difícil acesso para assegurar novos direitos (Fermentão, 2022, p. 27).

Nas lições de Carlos Alberto Bittar,

“Divisam-se, assim, de um lado, os “direitos do homem” ou “direitos fundamentais” da pessoa natural, como objeto de relações de direito público, para efeito de proteção do indivíduo contra o Estado. Incluem-se, nessa categoria, normalmente, os direitos: à vida; à integridade física; às partes do corpo; à liberdade; o direito de ação. [...]consideram-se “direitos da personalidade” os mesmos direitos que os “direitos do homem” e “direitos fundamentais”, mas aquele sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outros homens. Inserem-se, nesse passo, geralmente, os direitos: à honra; ao nome; à própria imagem; à liberdade de manifestação de pensamento; à liberdade de consciência e religião; à reserva sobre a própria intimidade; ao segredo; e o direito moral de autor, a par de outros. [...]”. (Bittar, 2015, p. 41).

Para uma análise do que vem a ser a personalidade, deve-se, primeiramente, observar o que é a pessoa. No entanto, a melhor pergunta a ser feita é: o que é o homem? E sim, o homem é pessoa, uma ideia que já vem do pensamento antropológico. Segundo Diogo Costa Gonçalves, não é possível simplesmente dizer que o homem é pessoa: “[...] ao identificar o homem como persona, o pensamento atual já não quer afirmar aquilo que o homem é, mas apenas designar um fenômeno cuja essência e natureza desconhece. Homem e pessoa são, em muitos discursos, nomes de uma mesma realidade, distintos, na melhor das hipóteses, quanto à generalidade [...]”. Por isso, ao se indagar sobre o homem e a pessoa, encontram-se equivalências, mas, ainda segundo Diogo Costa Gonçalves, há disparidades quanto à realidade humana. O que ocorre é um esvaziamento do conteúdo ontológico: “dizer que o homem é pessoa é nada dizer acerca do homem” (Gonçalves, 2008, p.19).

Para chegar-se o mais próximo do conceito de direito da personalidade, além da ideia de pessoa, deve-se observar a história desse direito. Pode-se iniciar pela história grega, que influenciou o desenvolvimento do direito da personalidade. Essa teoria vem recentemente construindo sua forma, já que, antigamente, a proteção desse direito era analisada de maneira individual e por meio da hybris (arrogância funesta ou orgulho), que abordava a injustiça e o desequilíbrio quando se tratava de pessoa. Segundo Fernanda Borghetti Cantali, “[...] Tratava-se de uma ação punitiva de caráter penal que vedava qualquer ato excessivo cometido por um cidadão contra outro, proibição Cadernos da Fucamp, v. 34, p. 149 - 164 / 2024

de investidas ofensivas e de maus tratos contra a pessoa humana, bem como a rejeição de qualquer situação que caracterizasse alguma forma de injustiça.” Ou seja, a *hybris* grega era voltada para a área penal, e essa foi a maior contribuição para o conceito de direitos da personalidade. Ela abriu espaço para uma reflexão sobre a natureza humana e, com isso, deu ao homem a capacidade de refletir sobre si mesmo e guiar suas ações, surgindo, então, as primeiras leis resultantes da vontade humana (Cantali, 2009, p. 28).

Deve-se observar também a evolução do conceito de direito da personalidade pela sua origem etimológica, que é um pouco obscura. Mesmo sendo um pensamento antigo, ainda existem questões em aberto. O verdadeiro conceito de pessoa surgiu com a ideia de ser posta como indivíduo humano. Segundo Diogo Costa Gonçalves, “[...] A sua individualidade revela-se, neste contexto, um papel, uma máscara viva no palco do mundo, mas não mais do que isso.” Além disso, para a filosofia clássica, a pessoa passou a ser considerada o centro do universo, colocando-a em um patamar grandioso, nobre e digno. Ainda na visão do autor, não se pode deixar de lado a Antropologia Contemporânea: existencialismos e personalismo, que remetem à ideia do projeto de si mesmo, como um desafio de ser mais ou de ser algo (Gonçalves, 2008, p. 20).

“[...] Cativados pela necessidade universal, [os filósofos gregos] caíram num excessivo intelectualismo que sacrifica o singular e o concreto no altar da universalidade. Nem o *logos* de Heraclito, nem o ser de Parmênides, nem o bem de Platão, nem o *motor* de Aristóteles, NEM O *uno* de Plotino podem considerar-se pessoa. Neste universo naturalista, o homem está submetido ao universal sem que tenha razão em si ou por si mesmo. É um meio ou instrumento da realidade suprema a qual suplanta o seu ser e o seu obrar. A sua inconsistência e corruptibilidade privam-no de valor próprio e de autonomia, e remetem-no para um princípio segundo o qual tudo recebe como qualquer outro ser da natureza. É, portanto, mais uma peça no cosmos ou, se se preferir, um <<microcosmos>>. Como diz Platão no *De Legibus*, ninguém deve esperar a felicidade pessoal, já que o cosmos não existe para ele mas sim ele para o cosmos”. (Sahagun, 1996, p. 167).

Ou seja, o instrumento da realidade do ser e da intersubjetividade de fato pode coexistir com diversas construções do homem, ganhando relevância nas discussões filosóficas, políticas, jurídicas e até religiosas.

Para Adriano De Cupis, os direitos da personalidade equivalem aos bens mais importantes para a pessoa humana, podendo ser destacados a vida privada, a honra, a intimidade e a imagem, dentre os diversos mencionados no art. 5º, inciso X, da Constituição, acrescentando também os

artigos 11 a 20 do Código Civil (Brasil, 2002). Esses direitos são considerados a medula da personalidade. Segundo o autor, “[...] direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados ‘direitos essenciais’” (Cupis, 2008, p. 24). Sem esses direitos essenciais, os demais ficariam defasados, sem sentido, sem o necessário provimento à pessoa, resultando em uma verdadeira “susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto. Direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal” (Cupis, 2008, p. 24).

Deve-se ter a consciência de que os direitos da personalidade são tutelados sob uma visão e análise pautadas no princípio da dignidade humana, considerando que qualquer desrespeito a esse princípio implicará, conseqüentemente, uma violação ao direito da personalidade. O objetivo desses direitos é a proteção da dignidade. Ademais, sabe-se que a pessoa humana é constituída por direitos da personalidade. Segundo Elimar Szaniawski, “[...] a personalidade é o primeiro bem que a pessoa humana adquire, e é por meio deste que o ser humano pode obter todos os demais. Dentre esses bens, destacam-se como mais importantes: a vida, a liberdade e a honra, porque são inerentes à pessoa humana” (Szaniawski, 2005, p. 70). Assim, podemos observar o liame entre a dignidade humana e os direitos da personalidade, pois ambos compartilham a característica de serem a base da pessoa humana, sendo sua essência uma vida digna, dando sentido à existência.

Para uma compreensão do que vem a ser personalidade, deve-se entender primeiro o que é o homem, e o homem é pessoa. No entanto, isso não é suficiente. Deve-se também analisar a história, como a história grega, que influenciou o desenvolvimento do direito da personalidade, uma vez que muitas punições injustas existiam, o que levou o homem a refletir sobre si mesmo. Por exemplo, sem os direitos essenciais, como os da personalidade, a pessoa não existiria como tal. Assim, os direitos da personalidade estão intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana. Logo, para que uma pessoa tenha dignidade, é necessário que os direitos da personalidade sejam respeitados.

2 A LIBERDADE RELIGIOSA

A liberdade religiosa é um direito da personalidade e, portanto, como já mencionado, está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, devendo ser tratada com minuciosa e cautelosa atenção. Antes de abordar o conceito de liberdade religiosa, é importante analisar o direito à liberdade em si e os limites desse direito.

A liberdade humana se insere no mundo jurídico, mas tal liberdade deve ser limitada pelos direitos da personalidade dos outros. No âmbito jurídico, a liberdade é dividida em liberdade física e liberdade de pensamento. A liberdade do corpo e da psique manifestam-se em diferentes formas de liberdade do indivíduo em relação a terceiros. Segundo Pontes de Miranda, “[...] liberdade de locomoção, liberdade física, liberdade de reunião, de coalizão, de associação, de ensino de atos, de arte, de cultos, de ensino de pensamento e sentimento, de não emitir o pensamento, liberdade de ciência e pesquisa e liberdade de emitir o pensamento” (Pontes de Miranda, 2002, p. 45). Percebe-se que existe uma gradação do corporal para o psíquico, ou seja, a liberdade é formada por dois elementos: o físico e o psíquico. Assim, a égide do direito à liberdade está na personalidade.

A antiga liberdade é conhecida como as necessidades da vida de uma pessoa, uma imposição interna irresistível que leva o indivíduo a realizar atos para alcançá-la. Para alguns filósofos, é entendida como a capacidade de realizar modificações no âmbito político. Segundo Hannah Arendt, “[...] de sorte que a posterior pretensão dos cristãos – de serem livres de envolvimento em assuntos mundanos, livres de todas as coisas terrenas – foi precedida pela apolitia filosófica da última fase da antiguidade, e dela se originou. O que até então havia sido exigido somente por alguns poucos era agora visto como direito de todos” (Hannah, 2007, p.10). A autora também utiliza o termo *vita activa*, que carrega a ideia de que a vida humana deve ser pautada em um indivíduo que possa se empenhar ativamente em algo. Até a era moderna, *vita activa* não perdeu sua conotação negativa, sendo conhecida como inquietude, *nec-otium* (sem lazer) e *a-skholia*. Ou seja, *vita activa* significa *vita contemplativa*, em que a dignidade reside nas necessidades de contemplação em um corpo vivo (Hannah, 2007, p.11).

Partindo da ideia de que o homem precisa ter um corpo vivo para ter uma vida contemplativa, entra-se na discussão sobre a liberdade religiosa, que, segundo Alexandre de Moraes, é a maturidade de um povo. A Constituição de 1891 previu as liberdades de crença e culto, estabelecendo que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito

comum” (Brasil, 1891). A liberdade religiosa é considerada uma das mais antigas reivindicações do indivíduo. Muitas vezes, é confundida com a liberdade de consciência, embora sejam distintas. Apesar de estarem fortemente relacionadas, são autônomas, considerando que a liberdade de consciência tem um conceito mais amplo, por sua objeção de consciência, enquanto a liberdade religiosa é um pouco mais "restrita", abrangendo diretamente predileções de culto e crenças (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017, p. 557).

Para aprofundar mais essa ideia de liberdade religiosa, é importante entender um pouco mais sobre seu desenvolvimento. Em 1672, quando Ashley era Conde de Shaftesbury e presidente da Câmara dos Lordes, Locke foi nomeado secretário para cuidar dos provimentos eclesiásticos, e mais tarde atuou como secretário do Conselho de Comércio e Agricultura. Nesse período, ele criou as Constituições Fundamentais do Estado da Carolina, iniciando a liberdade religiosa. No entanto, ele não contava com as questões constitucionais complexas inseridas nesse delineamento, como as paixões ilusórias, que levavam fiéis a se submeterem a situações inadequadas. Segundo John Locke, “A tolerância para com os defensores de opiniões opostas em questões religiosas está tão de acordo com o Evangelho de Jesus Cristo e com a pura razão da humanidade, que parece monstruoso que os homens sejam tão cegos a ponto de não perceberem a necessidade e a vantagem disso diante de uma luz tão clara”. Os defeitos humanos talvez não possam ser totalmente erradicados, mas ninguém quer que estes sejam imputáveis, sem disfarçá-los, como o próprio autor afirma, “com cores ilusórias”, levando uma vida cheia de paixões “erradas” enquanto finge ser merecedor de aplausos e elogios, enquanto outros não podem “colorir seu espírito” não cristão (Locke, 1994). Ainda na visão do autor:

“[...] aqueles outros, sob o pretexto da religião, não podem buscar impunidade para seu libertinismo e sua licenciosidade; em uma palavra, ninguém pode se impor a si mesmo ou aos outros, pretextando lealdade e obediência ao príncipe ou ternura e sinceridade na veneração a Deus; considero que acima de todas as coisas é necessário distinguir exatamente as funções do governo civil daquelas da religião, e estabelecer a demarcação precisa entre um e outro. Se isso não for feito, não será possível pôr um fim às controvérsias que sempre surgirão entre aqueles que têm, ou pelo menos pretendem ter, uma preocupação com a salvação das almas de um lado, e, de outro, pela segurança da comunidade civil.” (Locke, 1994, p. 244).

Deve-se observar que a cura de almas não cabe a um juiz ou qualquer outro, nem a outrem dizer qual Deus, qual crença ou qual religião deve seguir ou deixar de seguir, pois não foi outorgada

por Deus a função de induzir quem quer que seja a aceitar uma religião, nem mesmo se consentido pelo povo (Locke, 1994). Grandes escritores sobre liberdade religiosa afirmaram que a liberdade de consciência é um direito inalienável, além de destacarem que um ser humano não deve prestar contas sobre sua religião aos outros. Entretanto, na humanidade, a intolerância é tão comum que se torna difícil a prática religiosa. Segundo Stuart Mill, “[...] exceto onde a indiferença religiosa, que detesta ter sua paz perturbada por disputas teológicas, lançou o seu peso no prato da balança. No espírito de quase todas as pessoas religiosas, mesmo nos países mais tolerantes, o dever da tolerância é admitido com tácitas reservas.” Uma pessoa pode suportar divergências na igreja, mas não em seus dogmas (Mill, 2006, p. 31). Assim, as pessoas carregam princípios e dogmas, e esses fazem parte do direito da personalidade de cada uma.

Tem-se, portanto, que a religião é sustentada por esses princípios e dogmas, e a liberdade religiosa envolve o respeito a eles, considerando o direito de cada pessoa de ter sua própria religião ou nenhuma, construindo assim sua própria personalidade, o que se vincula à dignidade da pessoa humana. Esta deve ser tratada com atenção minuciosa e cautelosa. A liberdade religiosa, em si, envolve tanto a liberdade física quanto a psíquica, e apresenta diversas ramificações, sendo necessário observar seus limites em relação aos direitos e liberdades dos outros, conforme previsto na Constituição Federal.

Ademais, é importante lembrar que, historicamente, foi observado por John Locke que as crenças eram tão fervorosas na ideia do cristianismo que se esquecia de respeitar os direitos civis. Foi então que Locke lançou a ideia das Constituições Fundamentais do Estado da Carolina, trazendo a noção de civilização real, e não as “ilusórias paixões”. Dentro dessa civilização, pode-se observar o respeito entre as liberdades, mesmo quando entram em conflito, sendo necessário ponderá-las, como no caso da liberdade religiosa em relação à liberdade de expressão.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão, segundo John Stuart Mill, em sua tese desenvolvida, utiliza o termo “o livre mercado de ideias” como uma metáfora para a liberdade de expressão, destacando a importância da proteção dessa liberdade, tendo em vista as violações que o Estado e a maioria da

sociedade cometem ao tentar impedir que opiniões e ideias circulem livremente (Mill, 2006, apud Assaf, 2020, p. 31).

Deve-se observar o art. 5º, IV, da CF/88, que menciona a livre manifestação de pensamento:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”

O artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos menciona esse direito à liberdade de expressão para todos:

“Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.”

Aplicando os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, de informação e de ideias, a sociedade, por meio de seus debates, conseguiu construir a Constituição Federal vigente, na qual os cidadãos podem eleger representantes para alcançar o máximo possível de garantia de direitos. Ademais, “os tribunais buscam se embasar na evolução da sociedade para tomar as decisões mais justas possíveis,” aplicando o direito à liberdade de expressão e, principalmente, “os princípios da igualdade e da dignidade humana” (Fermentão, 2007, p. 659).

Para que o ser humano tenha dignidade, uma das cautelas a ser tomada é o bem-estar mental, que toda pessoa necessita, sendo essencial garantir a liberdade de opinião e a liberdade de expressá-la. Segundo John Stuart Mill, “Primeiro, se uma opinião é compelida ao silêncio, é possível que ela seja verdadeira, em virtude de algo que podemos vir a conhecer com certeza. Negar isso é presumir a nossa infalibilidade. Segundo, mesmo que a opinião silenciada seja um erro, ela pode conter, e muito comumente contém, uma parte da verdade.” Em terceiro lugar, a opinião só poderá ser assimilada como um preconceito, com pouca compreensão ou pouco sentimento racional, se for efetivamente e muito bem contestada. Em quarto lugar, se isso não for compreendido, seu significado estará em perigo de se perder, e seu efetivo caráter para a devida conduta será ineficaz para o bem, impedindo um entendimento advindo da razão ou de experiências pessoais (Mill, 2006, p. 37).

A troca de experiências pessoais, advinda da liberdade de expressão e seus limites, promove o desenvolvimento dos direitos, em prol de uma sociedade mais tolerante e harmônica.

Isso nos leva ao foco da pesquisa: a tolerância religiosa, sobre a qual esse direito se fundamenta. Os ideais modernos formam uma nova realidade, pois a tolerância foi de extrema importância para a formação política das sociedades. Segundo Matheus Assaf, “Possibilitou que indivíduos livres, egoístas, independentes e antagônicos pudessem conviver em sociedade sem abrir mão de suas mais diversas concepções de mundo. Mas nem sempre foi assim.” (ASSAF, 2020, p. 33) Foi Martinho Lutero que ajudou a possibilitar essa situação, ao inaugurar o princípio hermenêutico revolucionário, igualando a consciência e a razão com as Escrituras, o que descredibilizou os dogmas da Igreja Católica, levando-a a perseguir aqueles que não a seguiam. Foi quando John Locke teorizou a urgência de combater a intolerância religiosa, inclusive a intolerância por parte do próprio Estado. Locke trouxe a teoria do contrato social, segundo a qual todos deveriam abrir mão de alguns direitos em favor de um governante, para que pudessem sair da incerteza e insegurança no progresso econômico e social (Assaf, 2020, p. 39).

Mesmo com todo o desenvolvimento após décadas da teoria do contrato social de Locke e com a evolução de vários estudos sobre a importância da proteção da liberdade de expressão, considerando que, para o ser humano ter bem-estar mental, ele precisa da liberdade de opinião, ainda se presenciavam violações por parte do Estado e da maioria da sociedade, que tentam impedir que opiniões e ideias circulem livremente. Isso ocorre mesmo com essa liberdade prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal e no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Muitos desses obstáculos surgem devido aos conflitos entre direitos fundamentais, como é o caso da colisão entre a liberdade religiosa e a liberdade de expressão.

4 CONFLITO DOS DIREITOS DE LIBERDADE RELIGIOSA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Analisando o princípio da unidade da Constituição, observa-se que ele impõe ao intérprete a obrigação de equilibrar tensões e contradições dentro do ordenamento jurídico. A maior problematização não reside nas normas infraconstitucionais ou no confronto dessas com a Constituição, mas sim nos conflitos internos à própria Constituição. Segundo Luiz Roberto Barroso, “De fato, a Constituição é um documento dialético, fruto do debate e da composição política. Como consequência, abriga no seu corpo valores e interesses contrapostos [...]” (Barroso, 2010, p. 17). Ao analisar os direitos fundamentais, percebe-se que a liberdade religiosa pode entrar

em conflito com outros direitos, como o direito à privacidade e a liberdade de expressão. Esses direitos frequentemente se chocam; o direito de reunião pode conflitar, por exemplo, com o direito de ir e vir de outras pessoas. Quando normas da mesma hierarquia entram em conflito de forma abstrata, não há como resolver o problema. Contudo, há a possibilidade de o direito ser aplicado ao caso concreto, com a devida atenção e cautela em cada situação.

Os aperfeiçoamentos que trazem benefícios para uma civilização devem ser implementados gradualmente, pois cada passo precisa estar embasado em princípios coerentes. Caso contrário, há o risco de ocorrer uma supressão da liberdade individual. Segundo Hayek, “Qualquer dessas restrições, qualquer coerção que não se limite à aplicação de normas gerais, visará à consecução de algum resultado específico previsível; mas, em geral, não se saberá o que ela impede.” Deve-se tomar cuidado com as interferências na ordem de mercado que geram efeitos mediatos, pois existem formas de organização das sociedades que produzem efeitos imediatos, com uma visualização rápida, e, quando o resultado demora a aparecer, torna-se indireto e remoto, e, portanto, desconhecido, não sendo levado em consideração. O autor ainda afirma: “[...] Jamais poderemos saber todos os custos da obtenção de determinados resultados por meio dessa interferência.” Tais interferências devem visar a atingir a verdadeira liberdade; caso contrário, se não lutarmos por ela, poderemos caminhar em direção a um provável sistema totalitário (Hayek, 1985, p. 35).

Quando o intérprete se depara com conflitos de princípios, ele tem o papel de valorá-los, estabelecendo uma medida adequada e buscando a preservação dos princípios em confronto, devendo proferir uma decisão bem fundamentada. No caso concreto, os princípios servem como um “norte” a ser seguido. Segundo Robert Alexy, “[...] Por isso, são mandatos de otimização, caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais, mas também das jurídicas” (Alexy, 1997, p. 86). A proteção de direitos diversos pode ser a causa de esses princípios entrarem em conflito. Além disso, os direitos fundamentais são considerados na forma de princípios, o que facilita a colisão entre eles, não podendo o intérprete ignorar um em prol de outro. Ainda na visão de Robert Alexy, “não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato.” Ou seja, deve haver razoabilidade e equilíbrio.

O conflito entre os dois direitos, liberdade de expressão e liberdade religiosa, normalmente surge quando uma expressão se opõe a alguma ideia religiosa de um indivíduo ou grupo. Um exemplo disso é o filme “A Última Tentação de Cristo”, que apresentou uma visão diferente da maioria das religiões sobre quem foi Jesus Cristo. O filme foi denunciado e censurado pelo Estado chileno, e o caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a sentença proferida por Carlos Vicente de Roux Rengifo, um dos juízes do caso:

“[...] A mudança de religião ou de crenças costuma ser o resultado de um processo longo e complexo, que inclui dúvidas, reflexões e buscas. O Estado deve garantir que cada pessoa possa conduzir esse processo, caso decida empreendê-lo, em uma atmosfera de completa liberdade e, em particular, que não seja limitada a ninguém a possibilidade de se reunir, sem infringir os direitos dos demais, todos os elementos de vida e emocionais, conceituais e informativos ou de qualquer outra natureza que considere necessários para optar adequadamente pela mudança ou manutenção de sua fé. Se o Estado cometer uma falta, por ação ou omissão, em relação a esses deveres, viola o direito à liberdade de religião e de consciência.” (Rengifo, 2001).

Percebe-se que existem limites tanto para a liberdade religiosa quanto para a liberdade de expressão, sendo necessária uma análise razoável em casos concretos, especialmente quando se trata de liberdade de expressão, pois está só pode ser restringida excepcionalmente, e mesmo assim, apenas para proteger valores constitucionais, como os direitos à imagem, à honra, à privacidade e à personalidade (Rocha, 2019).

Conforme visto acima, na ocorrência de conflito entre direitos fundamentais, como no caso da liberdade religiosa e da liberdade de expressão, deve-se aplicar o princípio da unidade da Constituição, para que o intérprete possa equilibrar as tensões e contradições dentro do ordenamento jurídico. O intérprete deve valorizar os direitos, estabelecendo uma medida adequada com base em uma decisão bem fundamentada, dentro das possibilidades e da razoabilidade de cada caso, sem ignorar um direito em prol do outro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um Estado Democrático de Direito, existem direitos fundamentais e essenciais que devem ser respeitados, entre eles a liberdade religiosa e a liberdade de expressão, ambos embasados na Constituição brasileira. Apesar de serem considerados valiosos, é de suma importância observar os limites desses direitos para evitar conflitos entre ambos. A busca por

Cadernos da Fucamp, v. 34, p. 149 - 164 / 2024

razoabilidade e compreensão mútua entre opiniões divergentes é fundamental para a convivência em uma sociedade harmônica e empática, buscando garantir que nenhum direito fundamental seja desrespeitado em detrimento de outro. Essa análise leva à ideia de promover a preservação da dignidade e liberdade de cada indivíduo, o que exige a compreensão da pessoa e de seus direitos, conforme trabalhado no tópico dos direitos da personalidade.

Para entender o conceito de personalidade, foi necessário compreender o que é o homem, e o homem é pessoa. No entanto, isso não foi suficiente, sendo preciso analisar também a história grega, que influenciou o desenvolvimento do direito da personalidade. Havia muitas punições injustas, o que levou o homem a refletir sobre si mesmo, como, por exemplo, ficar sem direitos essenciais como os da personalidade, conduzindo-o a acreditar que, sem esses direitos, não existiria como tal. Assim, os direitos da personalidade estão intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana. Logo, para que uma pessoa tenha dignidade, é preciso que seus direitos da personalidade sejam respeitados, incluindo o direito à liberdade religiosa e à liberdade de expressão.

A religião é sustentada por princípios e dogmas, e a liberdade religiosa envolve o respeito a esses elementos, considerando o direito de cada pessoa ter sua própria religião ou não ter nenhuma, construindo assim sua própria personalidade, o que está relacionado à dignidade da pessoa humana. Essa dignidade exige atenção minuciosa e cautelosa. A liberdade religiosa, em si, envolve tanto a liberdade física quanto a psíquica, com diversas ramificações, sendo necessário observar seus limites em relação aos direitos e liberdades dos demais. Além disso, é importante lembrar que John Locke observou que as crenças cristãs eram tão fervorosas que acabavam por ignorar os direitos civis. Foi então que ele propôs as Constituições Fundamentais do Estado da Carolina, trazendo a ideia de uma civilização real, e não de "ilusórias paixões". Dentro dessa civilização, foi possível observar o respeito entre liberdades, mesmo quando estas entram em conflito, devendo ser equilibradas.

Mesmo após décadas de desenvolvimento da teoria do contrato social de Locke, e com a evolução de vários estudos mostrando a importância da proteção da liberdade de expressão — tendo em vista que, para o ser humano ter bem-estar mental, ele precisa da liberdade de opinião — ainda se presenciavam violações por parte do Estado e da sociedade, que tentam impedir a livre circulação de opiniões e ideias, apesar de tal liberdade estar prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal e no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Muitos

desses obstáculos surgem devido aos conflitos entre direitos fundamentais, como é o caso da colisão entre a liberdade religiosa e a liberdade de expressão.

Na ocorrência desses conflitos, é necessário aplicar o princípio da unidade da Constituição, para que o intérprete possa equilibrar tensões e contradições dentro do ordenamento jurídico. É preciso valorar os direitos, estabelecendo uma medida adequada, com base em uma decisão bem fundamentada, dentro das possibilidades e da razoabilidade de cada caso, sem ignorar um direito em prol de outro.

REFERENCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ASSAF, Matheus. **Liberdade de Expressão e Discurso de ódio: Por que Devemos Tolerar Ideias Odiosas?** Dialética, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. Saraiva: Rio de Janeiro, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 12 de janeiro de 2002. Brasília, DF.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade, Disponibilidade Relativa, autonomia Privada e Dignidade Humana**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2009.

CUPIS, Adriano De. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **A Ausência Do Direito À Educação E De Políticas Públicas Na Tutela De Uma Vida Digna Dos Grupos Em Situação De Rua. Direitos Sociais e Políticas Públicas**: Bebedouro, SP. abr. 2021. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/852>.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Dignidade humana, direitos da personalidade e o Melhor interesse do idoso**. Bebedouro, SP. fev. 2022. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1128>.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade Fundamentação Ontológica**

da Tutela. Almedina: 2008.

HANNAH, Arendt. **A Condição Humana**. Ed. 10, Rio de Janeiro: Forense Universitária 2007.

HAYEK, Friedrich August. **Direito, Legislação e Liberdade. Uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política**. The University of Chicago Press: 1973. Tradução: Visão Ltda: 1985.

LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Trad. e org. de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010.

LOCKE, John. **Segundo tratado Sobre o governo civil E outros escritos**. Ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Ed. 3, Petrópolis, RJ: Vozes Ltda, 1994.

MILL, Stuart. **Ensaio Sobre a Liberdade**. São Paulo: Escala, 2006.

OLIVEIRA, Karoline Freire, PEREIRA, Melissa de Cássia. **O Direito Fundamental à Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental à Liberdade**. In: BARROS, Carmen Mariana Santos de Barros; FONSECA, Gabriel Vargas Ribeiro da. **O Princípio da Dignidade Humana**. Íthala: Curitiba, PR, 2018.

PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**. Bookseller: 2000.

ROCHA, Mouro Gonçalves da. **Liberdade de Expressão Versus Liberdade Religiosa**. Dspace JSPUI, Rede de Ensino Doctum, Faculdades Doctum de Caratinga, MG, ago. 2019.

SAHAGUN, Lucas Juan de. **Las Dimensiones del Hombre. Antropologia Filosófica**, Ediciones Síngueme , Salamanca, 1996.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. RENGIFO, Carlos Vicente de Roux Rengifo. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile**. Sentença, fev. 2001.